



**TC 001.804/2013-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

**Responsáveis:** Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00), Alberto Cantanhede Lopes (CPF: 238.228.133-20) e Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (CNPJ: 37.113.842/0001-60).

**Procurador:** não há.

**Inte ressado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00) e Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (CNPJ: 37.113.842/0001-60), em razão de omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 170.188-33/2004 (Siafi 520.518), celebrado entre o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a interveniência da Caixa Econômica Federal – Caixa, que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de “Capacitação de agricultores familiares na produção e desenvolvimento local sustentável, na Amazônia brasileira”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 36-154) e instrumento contratual (peça1, p. 156-82).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Repasse (peça 1, p. 160), foram previstos R\$ 352.651,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 199.851,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 152.800,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela mediante a ordem bancária 2005OB900037, de 25/1/2005 (peça 1, p.274). O saldo do repasse de aplicação, no valor de R\$ 18.376,92 foi restituído ao Tesouro em 29/3/2010 (peça 1, p.204). O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 30/12/2007, com prazo final para apresentação da prestação de contas de até 28/2/2008, conforme Cláusula Décima Primeira (peça 1, p. 168).

4. Na instrução contida na peça 19, verificou-se que a senhora Maria Araújo de Aquino ocupou o cargo de presidente do GTA no período de 27/11/2001 a 13/6/2007. Nesta condição, apresentou a proposta de trabalho, assinou o convênio e geriu os recursos na maior parte da vigência da avença (22/11/2006 a 30/6/2007). No período que deveria ter sido apresentada a prestação de contas do convênio (até 28/2/2008), o presidente do GTA era o senhor Alberto Cantanhede Lopes, que ocupou o cargo de 13/6/2007 a 19/6/2008, os quais foram citados solidariamente com a GTA. Assim, esta unidade técnica realizou a citação solidária dos responsáveis em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que o GTA não apresentou a prestação de contas final dos recursos repassados.

## EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SecexAmbiental (peça 21), foi promovida



a citação da Sra. Maria Araújo de Aquino, do Sr. Alberto Cantanhede Lopes e do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA, mediante Ofícios 563, 564 e 565/2014-TCU/Secexambiental (peças 23 a 25), respectivamente, datados de 23/9/2014.

6. Apesar de os referidos responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 26 a 28, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte deve ser feita com base nos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

8. No caso em análise, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.” Além disso, não há elementos nos autos que possam afastar a sua responsabilidade.

9. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

10. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

11. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

## CONCLUSÃO

12. Diante da revelia da Sra. Maria Araújo de Aquino, do Sr. Alberto Cantanhede Lopes e do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela



ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

13. Entre os benefícios diretos do exame desta representação pode-se mencionar a Proposta de Benefício Potencial relativa ao débito imputado pelo TCU na condenação solidária da Sra. Maria Araújo de Aquino, do Sr. Alberto Cantanhede Lopes e do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA ao recolhimento do valor de R\$ 199.851,00 (data de ocorrência: 27/1/2005, restituído R\$ 18.373,92 em 29/3/2010), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao GTA por força do Contrato de Repasse 170.188-33/2004, Siafi 520.518. O montante do benefício atualizado monetariamente até 1/1/2015 é de R\$311.489,05. Outro benefício direto é a sansão de multa aplicada pelo Tribunal com base no art.57 da Lei 8.443/92.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

14. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “d” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00) e Sr. Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20), ex-presidentes do GTA, e condená-los, em solidariedade com o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (CNPJ 37.113.842/0001-60), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
199.851,00 D	27/1/2005
18.373,92 C	29/3/2010

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 14/1/2015: R\$ 602.763,83

b) aplicar à Sra. Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00), ao Sr. Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20) e ao Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (CNPJ 37.113.842/0001-60), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas às notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida da Sra. Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00), do Sr. Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20) e do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (CNPJ 37.113.842/0001-60) em 36 parcelas mensais e consecutivas, condicionado ao requerimento pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno,



fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SecexAmbiental, em 14 de janeiro de 2015

*(Assinado eletronicamente)*  
Sivilan Quadros Tonhá  
AUFC - Mat. 5863-7